



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.721986/2012-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.994 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria PENALIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2007

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica à contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei nº. 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº. 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3402-003.079, de 18 de maio de 2016 (fls. 9391 a 9396 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional - CTN, cancelando a aplicação da multa cominada no art. 12, inc. II da Lei nº 8.218/1991, e aplicar a multa prevista no art. 57, inc. III, da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, com a redação da Lei nº 12.766/2012, de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega dos arquivos digitais.

A discussão dos presentes autos tem origem na exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, totalizando o crédito tributário de R\$ 52.484.271,15. Segundo a descrição dos fatos e o relatório fiscal constantes no processo, foi infligida a multa regulamentar de que tratam os artigos 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e o art. 504, inciso II, do RIPI/2002, pela prestação incorreta, em arquivos magnéticos (art. 318), de informações solicitadas: 5% sobre o valor da operação informada incorretamente, limitada a multa a 1% do montante da receita bruta no período.

A fiscalização relatou que no curso da fiscalização das obrigações relativas ao IPI, o Contribuinte foi intimada a disponibilizar os arquivos digitais referentes ao ano de 2007. Várias intimações fiscais foram expedidas ao longo do procedimento. Após

prorrogação de prazo pleiteado e concedido, e de apresentação de arquivos para os quais a fiscalização reintimou a contribuinte a apresentar novos arquivos por inconsistências e erros encontrados, a contribuinte apresentou em 30/08/2012, arquivo magnético, o qual ainda apresentou erros e incorreções: 1- os valores constantes dos arquivos não conferem com os valores escriturados no Livro Registro de Apuração de IPI; e 2- foram constatados erros nos campos “Descrição”, “Descrição Complementar”, e nos campos numéricos “Alíquota de IPI”, “Quantidade”, “Valor Unitário” e “Valor do item no arquivo”.

Como a aplicação da multa calculada sobre 5% do valor das operações informadas incorretamente ultrapassaria o limite legal, foi calculada a multa com base em 1% da receita bruta da contribuinte no ano de 2007.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- o auto de infração é nulo porque não havia Mandado de Procedimento Fiscal – MPF específico para a avaliação da regularidade dos arquivos digitais;
- a atribuição dada à fiscalização estava restrita à revisão da regular apuração e recolhimento do IPI;
- as operações escrituradas pela impugnante até cinco anos antes da intimação da exação não poderiam ter sido objeto de avaliação e lançamento por meio de autuação promovida em 12/12/2012, haja vista o transcurso do prazo decadencial;
- mesmo que as supostas incorreções mencionadas tivessem ocorrido, a autuação deve ser cancelada por erro de capitulação da multa imposta; os alegados equívocos estariam relacionados à forma de visualização dos arquivos, procedimento apenado com a multa prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, e não com a multa prevista no inciso II, destinada aos casos em que o sujeito passivo deixa de apresentar as informações solicitadas (omissão) ou o faz de forma equivocada (incorreção);
- em razão de a sanção prevista no inciso II ser passível de aplicação somente após o Fisco identificar as transações omitidas ou incorretamente registradas e

conceder prazo ao sujeito passivo para que as apresente corretamente, a sua adoção pressupõe a prévia descrição e intimação do particular acerca das operações não declaradas ou equivocadamente apresentadas;

- inexistente falta de clara identificação das mercadorias em razão do procedimento adotado no preenchimento dos campos “Descrição” e “Descrição Complementar”, pois a classificação das inúmeras mercadorias comercializadas mediante a indicação de siglas próprias é o modo mais eficiente para que se tenha a exata identificação de cada item transacionado; para efetuar a identificação bastava a fiscalização ter solicitado a lista com a vinculação entre o código e o tipo de produto;

- o arquivo foi produzido com o desdobramento das alíquotas do imposto em quatro casas decimais, ao invés de duas, como é estabelecido no layout padrão do sistema; trata-se de lapso manifesto, incapaz de impedir a auditoria fiscal e insuficiente para autorizar a imposição de multa por imprestabilidade da documentação digital em 1% da receita bruta;

- os arquivos foram produzidos com a adoção de seis casas decimais para cada uma das colunas de “quantidade”, “valor unitário” e “valores totais dos itens”, a despeito de o layout do sistema prever quantidade inferior para cada uma; houve apenas lapso manifesto no modo de alimentação do sistema digital, sem qualquer reflexo na apuração dos tributos devidos ou prejuízo à atividade fiscalizadora.

Por fim, requereu o cancelamento integral da autuação.

A 2ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional - CTN, cancelando a aplicação da multa cominada no art. 12, inc. II da Lei nº 8.218/1991, e aplicar a multa prevista no art. 57, inc.

III, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação da Lei nº 12.766/2012, de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega dos arquivos digitais, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/12/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal que determina a fiscalização das obrigações relativas ao IPI, abrange a verificação da regularidade dos arquivos magnéticos.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a manutenção e disponibilização de arquivos magnéticos é o prazo previsto no art. 173 do CTN, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS COM INCORREÇÕES.

Constatada a incorreção nas informações constantes nos arquivos magnéticos disponibilizados à fiscalização, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 57 da MP 2.15835/ 2001 na redação da Lei 12.766/2012 que estabeleceu ao caso 0,2% do faturamento do mês anterior de entrega do material. Tudo em consonância aos PN COSIT 3/13 (Item 10, subitens "b" e "c") e no PN COSIT 3/15 (item 6), necessariamente aplicável ao caso, nos termos dos artigos 106, II, "c", 100, I e 112 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 9398 a 9416) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à inaplicabilidade da penalidade do art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, às infrações à obrigação de entrega de arquivos magnéticos.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números 1302-001.218 e 1302-001.272.

A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteiro teor das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 9418 a 9422.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 9429 a 9443, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial e que seja mantido o v. acórdão.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 9449 a 9460) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte foi em razão das seguintes matérias: 1- Decadência - Obrigações acessórias e 2- MPF - Arquivos magnéticos.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada em relação à primeira matéria, o Contribuinte trouxe como paradigma o acórdão de número 2403-001.173; referente a segunda matéria indicou como paradigma o acórdão de número 2401-01.183.

A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas, documentos de fls. 9464 a 9480.

O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, conforme despacho de fls. 9483 a 9487, sob o argumento que não ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Inconformado com a decisão que não admitiu o Recurso Especial, o Contribuinte interpôs agravo às fls. 9500 a 9506, sendo que estes foram acolhidos para dar seguimento ao Recurso Especial relativamente à contagem do prazo decadencial e rejeitados quanto à necessidade de mandado de procedimento fiscal específico para análise de obrigação acessória.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 9530 a 9540.

O Contribuinte protocolou petição (fls. 9554 e 9555) em que manifesta a desistência parcial do processo administrativo em questão, tendo em vista opção pelo parcelamento dos débitos em questão nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Do Recurso da Fazenda

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. 9418 a 9422, pois, o acórdão recorrido decidiu por aplicar o entendimento descrito ato da SRF, Parecer Cosit nº 3, de 28 de agosto de 2015, que estipula, para infrações que tenham fato gerador até a data de 24/10/2013, a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para afastar a aplicação da multa do art. 12, II da Lei nº 8.218/91 e aplicar a multa prevista no art. 57, III, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, com a redação da Lei n.º 12.766/2012, de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega dos arquivos digitais. Neste sentido, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Por sua vez, o segundo acórdão paradigma, ao abordar situação bastante similar, decidiu de forma oposta, negando provimento ao recurso voluntário, e rejeitando a tese da aplicação da retroatividade benigna, do art. 106 do CTN. No caso, o fundamento aplicado foi o de que o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, com redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 12.766/2012, só se aplicaria para o descumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Receita Federal com base na competência que lhe fora outorgada pelo art. 16 da Lei n.º 9.779/99.

Diante disto, entendo que o Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser admitido.

Do Mérito

A questão trazida a debate em Recurso Especial versa sobre à possibilidade de retroação da legislação menos severa em termos de penalidade.

O feito foi assim julgado pela turma ordinária em janeiro de 2016, onde os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso do Contribuinte, *in verbis*:

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O Auto de Infração que formaliza a exigência de penalidade decorrente da conduta de perda do prazo para apresentação de arquivos digitais, fundamentado no artigo 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991, em atenção ao previsto no artigo 106, II, do CTN, deve ser recalculado na forma prevista pelo art. 57, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012.

Entendo que a luz do art. 106 do CTN, deve-se afastar a aplicabilidade da norma jurídica posterior desfavorável ao contribuinte, devendo ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/12, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/1991, que comina pena mais severa ao Contribuinte, pelos seguintes motivos:

Antes mesmo de adentrar no mérito, vale ressaltar que analisando a justificativa da Medida Provisória n.º 575/2012, para introduzir o artigo 8º a Lei n.º 12.766/2012 e que teve origem na Emenda n.º 65, foi a seguinte:

“A emenda ora apresentada visa aperfeiçoar algumas penalidades previstas na legislação tributária, tornando as mais razoáveis e suprimindo lacuna

ainda existente. Verifica-se que um dos objetivos buscados é o de que a aplicação das sanções tributárias leve em consideração o porte do contribuinte e garanta um tratamento mais equânime e justo a todos.”

E mais, na justificativa constante no Parecer Final, com a redação alterada da Emenda nº 65, e que figurava como art. 9º do Projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 575/2012, era:

“Quanto à primeira alteração, é preciso reduzir o desarrazoado valor de R\$ 5.000,00 ao mês hoje exigido das pessoas jurídicas, qualquer que seja seu porte, que entreguem com atraso declaração, demonstrativo ou escrituração digital cuja criação foi delegada à RFB pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. A redação proposta ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158 35, de 24 de agosto de 2001, aperfeiçoada pela Emenda nº 65, conforma os valores da multa ao princípio da proporcionalidade.”

Agora adentro no mérito, o auto de infração teve por base a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que assim dispõe:

*Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)***

*§1ª A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)***

(...)

§3ª A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)**

§4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)**

Art. 12 A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I- multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

~~II multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;~~

~~III multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo AuditorFiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.~~

~~Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.~~

II- multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)**

III- multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)**

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram

*realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)
(grifos meus)*

A imposição de penalidade no âmbito do direito tributário está pautada pela regra da tipicidade cerrada. A multa imposta pela Fiscalização ao Contribuinte tem como fundamento a falta ou atraso na entrega dos arquivos: “não cumprir o prazo estabelecido para apresentação de arquivos e sistemas” ou, em termos mais simples, apresentar fora do prazo, em atraso, as informações pretendidas.

As penalidades por falta de apresentação de arquivos digitais sofreu significativa alteração com a edição da Lei nº 12.766/2012, que alterou o art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/2001 e posteriormente com a edição da Lei nº 12.873/2013, que promoveu nova alteração no art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/2001.

Este artigo tratava de penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias e não tratava até o advento destas alterações, penalidades por problemas na apresentação de arquivos em meio magnético. Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.766/2012 foram incluídos penalidades a serem aplicadas em razão da não apresentação da escrituração digital.

Segue a transcrição do art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/2001 com suas devidas alterações:

~~Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:~~

~~I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;~~

~~II – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.~~

~~Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do [art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)~~

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do [art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

I - por apresentação extemporânea: [\(Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

~~a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)~~

~~b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)~~

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; [\(Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

~~**II – por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; [\(Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)**~~

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

~~**III – por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)**~~

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; [\(Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja

responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

(Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea *b* do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea *a* do inciso I, no inciso II e na alínea *b* do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

O art. 16 da Lei 9.779/99 referido na norma dispõe que:

*“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as **obrigações acessórias** relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”*

Verifica-se que o regime jurídico das penalidades aplicadas por descumprimento de obrigação tributária acessória foi sensivelmente alterado.

Até então, antes da edição da Lei nº 12.766/2012, não geravam conflitos ou dúvidas quanto a sua aplicabilidade em relação aos do art. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91. Todavia após a nova redação dada pela Lei nº 12.766/2012 passou a gerar dúvidas no âmbito da RFB.

Diante disto, foi publicado o Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013 que cuidou de analisar as consequências da nova redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dada pela Lei nº 12.766/2012, em relação a atos inerentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), principalmente concernentes à fiscalização e ao controle do crédito tributário, e assim concluiu:

"4.1. O legislador poderia ter dado nova redação ao art. 72 da MP nº 215835, de 2001, o qual deu a atual redação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em vez de ter alterado o art. 57 da MP. Se não o fez, chega-se à conclusão que tais dispositivos continuam vigentes, com exceção das situações de incompatibilidade com o novo art. 57. Isso tendo em vista o critério cronológico, já que eles têm o mesmo grau hierárquico e são normas específicas. Analisam-se de forma comparada, portanto, os elementos do atual art. 57 da MP nº 215835, de 2001, com os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991;

4.2. No elemento pessoal, o sujeito passivo da Lei nº 8.218, de 1991, é a pessoa jurídica que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Já a multa da Lei nº 12.766, de 2012, não possui delimitação. É apenas o sujeito passivo, ou seja, qualquer um cuja conduta contrária ao direito enseje a sanção.

4.4. Na literalidade do disposto na Lei nº 12.766, de 2012, a multa é para aqueles sujeitos, quaisquer que sejam, que não apresentem ou o façam incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que nem mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização de maneira contínua. Objetivamente a infração ocorre (seu "fato gerador") com a não

apresentação, apresentação incorreta ou intempestiva, mas os elementos materiais são distintos.

4.5. Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantém os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada.

4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 215835, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 215835, de 2001.

Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).” (grifei)

(...)

Conclusão 10. Em conclusão:

- a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;*
- b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência;*
- c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem*

outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN;

(...)

n) A multa nova mais benéfica retroage para alcançar atos não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

o) A multa de que trata o inciso I do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001, é por atraso na entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração digital.

Não bastasse, note-se que a distinção das tipificações efetuada pelo Parecer Normativo RFB nº 3/2013, conforme analisado acima, deixou de ter sentido com a publicação, em 24 de outubro de 2013, da Lei nº 12.873/2013, a qual alterou novamente a redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Veja-se:

*“Art. 57. O sujeito passivo que **deixar de cumprir as obrigações acessórias** exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

II por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

Com o advento da referida Lei nº 12.873/2013, o tipo a ser penalizado não é mais “deixar de apresentar”, mas “deixar de cumprir as obrigações acessórias”, a qual é uma tipificação mais ampla do que a anterior.

Após a publicação da Lei nº 12.873/2013, a Receita Federal enfrentou novamente a matéria no Parecer Cosit nº 3, de 28 de agosto de 2015. Onde foram discutidas as

questões aqui colocadas, especificamente as penalidades referentes a escrituração digital. Transcrevo abaixo trecho do Parecer que esclarece a penalidade a ser aplicada para os fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 12.766/2012.

*"6. Dessa forma, sem prejuízo da aplicação do entendimento fixado no Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, até 24 de outubro de 2013, com observância do princípio “tempus regit actum” (art. 6º do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Lindb), e sem olvidar a aplicação do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, devem ser feitas as seguintes considerações em decorrência da nova redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº2.15835, de 2001, tendo-se em vista, ainda, a atualização de várias normas infralegais já adotadas pela Receita Federal do Brasil, em consonância com esta mais recente alteração legal:
(...)*

7. Em conclusão:

a) Permanece hígido o entendimento fixado no Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, até 24 de outubro de 2013, observada a aplicação do art. art. 106, II, do Código Tributário Nacional, quando cabível;

Verifica-se que a Posição do Parecer COSIT nº 3/2015 caminhou no sentido de manter as posições definidas no Parecer RFB nº 3/2013, com aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN, em razão da multa prevista no art. 57, III, da Medida Provisória nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012 ser menos gravosa que a multa aplicada com base no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91.

Não há que se distinguir, a conduta de “deixar de apresentar” e a conduta de “não manter os arquivos”, para fins de aplicação da retroatividade benigna, **pois a tipificação dada pela Lei nº 12.783/2013 é “deixar e cumprir as obrigações acessórias”, o que incluiu**

tanto a conduta de não apresentar os documentos, quanto a conduta de não manter os arquivos à disposição.

Também não há como se distinguir as obrigações acessórias de que tratam o art. 16 da Lei nº 9.779/99 da escrituração digital (arquivos magnéticos) objeto de regulamentação pela Lei nº 8.218/91.

É incontroverso que a realização e manutenção de escrituração digital são espécies do gênero “obrigações acessórias”, cuja base legal é o citado art. 16 da Lei nº 9.779/99. Trata-se de entendimento positivado pelo próprio legislador federal, por meio da citada Lei nº 12.766/2012, que alterou o art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

Vale ainda citar a solução de consulta interna Cosit nº 14, de 05 de julho de 2012, que tem o entendimento que deve-se aplicar a retroatividade benigna nos caso de penalidade menos severa, senão vejamos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. LEI NOVA,
PENALIDADES MENOS SEVERA, ACORDO DE PARCELAMENTO DE
DÉBITO CELEBRADO ANTES DE SUA EDIÇÃO. APLICABILIDADE,
EXCETO EM RELAÇÃO A CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO DE
PARCELAS.*

Lei nova que comine penalidade menos severa do que a aplicada a débito tributário objeto de parcelamento aplica-se a acordos celebrados antes de sua edição, por força do disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

Lei nova que comine penalidade menos severa do que a aplicada a débito tributário objeto de parcelamento não se aplica às parcelas já liquidadas, porquanto extinto, ainda que parcialmente, o crédito tributário a elas correspondente, por força do art. 156, I, do CTN.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Esse mesmo entendimento vem sendo adotado pelos Tribunais Superiores, como se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA COM ATRASO. ARTIGO 57 DA MP 2.158-35/2001. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENIGNA. LEI Nº 12.766/2012. APLICABILIDADE 1. O artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 previu a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 para a hipótese de informações ou esclarecimentos que devam ser fornecidos no prazo estabelecido, incidindo para cada mês/calendário omitido. A multa aplicada no caso deveria limitar-se ao valor de R\$ 5.000,00, não podendo esse valor incidir para cada mês de atraso, porque tal interpretação, além de não encontrar respaldo semântico ou sistemático, vai de encontro ao art. 112 do CTN. 2. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados, multa reduzida para R\$1.500,00, nos termos da Lei nº 12.766/2012 (art. 8º). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001240-79.2013.404.7001, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE.

O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido." (Resp 243188/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 24-04-2000, p. 41).

"TRIBUTÁRIO - ART. 106, II, "C", DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE.

- O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação

literal presente no art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado na Lei (art. 106, CTN), na jurisprudência predominante e na doutrina.- O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a possibilidade de retroatividade de lei que beneficia o contribuinte. Precedentes.- Recurso não conhecido." (Resp 330967/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 04/03/2002, p.198).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DIF-PAPEL IMUNE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NORMA TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE DE CARÁTER PUNITIVO, PORÉM MAIS BENIGNA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a superveniência de lei tributária punitiva mais benéfica retroage para alcançar fatos pretéritos, a teor do disposto no art. 106 do CTN, posicionamento esse aplicável ao inadimplemento de obrigação acessória (DIF-Papel Imune). Precedentes.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1371305/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. ARTS. 35 DA LEI N. 8.212/91, E 35-A, INCLUÍDO PELA LEI N. 11.941/09. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR ESTABELECEENDO PENALIDADE MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO LEGAL ANTERIOR, MAIS BENÉFICA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 106, II, C, DO CTN.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, controverte-se acerca do percentual de multa moratória aplicável ao lançamento de ofício após a alteração do art. 35 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09 que, ao incluir o art. 35-A naquele diploma normativo, determinou a observância do parâmetro mais gravoso do art. 44 da Lei n. 9.430/96, qual seja, de 75% (setenta e cinco por cento).

III - Esta Corte possui entendimento segundo o qual deve ser observado o percentual original da multa moratória previsto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, porquanto as ulteriores disposições do art. 35-A cominam penalidade mais severa, autorizando a aplicação do preceito anterior, mais benéfico, a teor do disposto no art. 106,

II, c, do CTN. Precedentes.

IV - Recurso Especial provido.

(REsp 1585929/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ARTS. 111 DO CTN E 515 DO CPC. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 106, II, DO CTN. LEI BENÉFICA. RETROATIVIDADE NA ESFERA JUDICIAL.

1. Não se conhece da suposta violação quando o recorrente indica o dispositivo legal que teria sido vulnerado sem fundamentar a irresignação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Não se considera ato definitivamente julgado a cobrança do tributo impugnada por embargos à execução.
3. A expressão "ato definitivamente julgado" constante do inciso II do art. 106 não se limita à esfera administrativa, alcança os atos assim considerados no âmbito judicial. Precedentes: REsp 218.895/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.10.1999; Resp 183.994/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 15.05.2000; REsp 216.912/RS, Rel. Min. MiltonLuiz Pereira, DJ 25.03.2002.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(Resp 981.251/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08/11/2007).

TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNA. A expressão "ato não definitivamente julgado" constante do artigo 106, II, letra "c", do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, conhecendo-se do recurso especial e dando-lhe provimento.

(EDcl no REsp 181878/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 22/03/1999, p. 176)

O CARF ao analisar a questão tem decidido que o art. 57, II da Medida Provisória nº 2.15835/2001 deve ser aplicado retroativamente, por força do art. 106, II do CTN. Veja-se:

Acórdão nº 1103000.844

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS DIGITAIS.

Comprovado, quanto ao ano-calendário 2005, que o contribuinte apresentou à fiscalização arquivo digital de livro auxiliar contábil, não se sustenta a penalidade com fundamento na falta de entrega. Recurso de ofício negado.

Por força do art.106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente o disposto no art.57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/01, com a redação conferida pelo art.8º da Lei nº 12.766/12, na hipótese de falta de apresentação de livros em formato digital (arquivos digitais).” (grifei)

Acórdão nº 1102001.106

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital, mas deixou de apresentar à fiscalização o arquivo magnético solicitado, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art.57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/ 01. é de aplicar a multa prevista no não se sustenta a penalidade com fundamento na falta de entrega. Recurso de ofício negado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, “c”, do CTN .

Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplicasse retroativamente o disposto no art.57 da Lei nº 12.873, de 2013, para aplicar a multa de R\$ 500,00 por mês-calendário do exercício fiscalizado de 2007, na hipótese de falta de apresentação de arquivos digitais.

Acórdão nº 1102-001.281

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2011

Ementa:

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. Rejeita-se preliminar de decisão de primeira instância que enfrenta todos os argumentos de defesa aduzidos pelo contribuinte.

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não é nulo o lançamento que atende aos requisitos formais previstos na legislação de regência.

MULTA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS. Por força do art.106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente o disposto no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/01, com a redação conferida pelo art.8º da Lei nº 12.873/13, na hipótese de falta de apresentação de arquivos digitais requeridos pela Fiscalização.

Recurso voluntário provido em parte

Acórdão nº 1801002.193

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010

DIMOB. APLICAÇÃO ALTERAÇÕES LEI Nº 12.766/12. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (artigo 106, inciso II, alínea 'c', do CTN).

Acórdão nº 1802002.179

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA PECUNIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS DIMOB. INFRAÇÃO FORMAL. MATRIZ LEGAL DA PENALIDADE MP Nº 2.15835/ 2001 (ART. 57, I). REDUÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI Nº 12.766/2012 (ART. 8º). RETROATIVIDADE BENÍGNA.

A multa pecuniária aplicada em concreto, por descumprimento de prazo atinente à Dimob, está prevista, cominada, no art. 57, I, da MP 2.15835/2001.

Redução da multa por lei ulterior ao lançamento fiscal e tratando-se de ato administrativo ainda não definitivamente julgado, aplica-se a lex mitior, inteligência do art. 106, II, “c”, do CTN (princípio da retroatividade da lei superveniente que comina penalidade mais branda para a infração apenada).

Acórdão nº 3201001.954

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/12/2008

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXAME. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública fiscalizar os arquivos magnéticos é o prazo previsto no art. 173 do CTN, extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS COM OMISSÕES E/OU INCORREÇÕES. FATO GERADOR ANTERIOR À 24/10/2013. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57, III DA MP 2.15835/

2001, EM ATENDIMENTO A RETROATIVIDADE BENÍGNA DO ART. 106 DO CTN. PARECER RFB Nº 3/2013. PARECER COSIT Nº 3/2015.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital para o ano de 2008, mas apresentou a escrituração com omissões e/ou incorreções, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art.57, III, da art. 57, III, da MP nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012.

A multa prevista para a apresentação de arquivos digitais com erros e/ou inconsistências para os fatos geradores até a data de 24/10/2013 é aquela prevista no art. 57, III, da MP nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012 por ser menos gravosa que a multa aplicada com base no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91.

Esta posição consta do item 4.4 do Parecer RFB nº 3/2013, com aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN. Posição confirmada no item 6 do Parecer COSIT nº 3/2015.

Acórdão nº 1201001.419

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ARQUIVOS DIGITAIS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A teor do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, deve ser aplicada retroativamente a multa estabelecida no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, por ser mais benéfica do que aquela imposta com base no art. 12, III, da Lei nº 8.218/1991 para a mesma situação jurídica, qual seja, a apresentação em atraso de arquivos em meio digital.

Processo nº 10314.728318/201563

Acórdão nº 1201001.922

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2015

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplica-se retroativamente o disposto no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, com a redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, devido ao atraso na entrega de arquivos digitais requeridos pela Fiscalização.

Acórdão nº 1201001.418

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. MULTA REGULAMENTAR. ART 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.15835/ 2001. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, "c", DO CTN.

Por instituir penalidade menos gravosa do que aquela estabelecida nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013, retroage para regular os ilícitos praticados pelo sujeito passivo durante a vigência da lei antiga.

Ademais, vale ressaltar que o Contribuinte tinha os arquivos digitais e os mantinha a disposição do fisco, mas apenas atrasou a entrega dos mesmos.

Assim considerando que a multa anteriormente lançada, prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº. 8.218/91 é mais gravosa que a nova multa prevista no art. 57, II, da Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, com redação dada pela Lei n.º 12.766/2012, deve esta (nova multa) ser aplicada ao presente processo, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Assim, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

Processo nº 10860.721986/2012-21
Acórdão n.º **9303-006.994**

CSRF-T3
Fl. 196

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran